



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007485/2008-14
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPREITEIRA PLANALTO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.192.492-8, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de penalidade em razão do descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP.

A penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 77.439,57 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa omitiu da guia declaratória, no período de 05/2004 a 12/2006, a totalidade da remuneração dos administradores, cujos valores foram verificados de extratos bancários e da contabilidade apresentados pela empresa.

Assevera-se ainda que o processo relativo à exigência das contribuições da empresa que contém os mesmos fatos geradores é o AI n.º 37.192.491-0.

O sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no requer apenas que seja aplicada a multa mais benéfica, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 11.941/2009, que modificou a forma de calcular a multa para infrações relacionadas a GFIP.

É o relatório.

Voto

Dos autos, resta claro que o processo sob cuidado guarda relação de conexão com o AI nº 37.192.491-0, posto que depende dos mesmos elementos de prova deste. Nesse sentido, o destino da presente lide fica a depender da situação processual do AI conexo.

Por outro lado, o fato de no recurso, o sujeito passivo haver se insurgido apenas contra a aplicação da multa, sem questionar a ocorrência dos fatos geradores, deixa-me à vontade para prosseguir na apreciação da causa, todavia, esse não tem sido o entendimento majoritário dessa Turma de Julgamento, que prefere aguardar o resultado da lide relativa à exigência da obrigação principal, para somente depois, julgar o AI decorrente da omissão dos fatos geradores em GFIP.

Curvo-me ao pensamento majoritário e, por isso, remeto o processo em diligência à origem para que seja informada a situação processual do AI nº 37.192.491-0.

Diante de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo